



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. Arnóbio Alves Teodósio

A C Ó R D ã O

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000963-24.2017.815.0000 – Vara de Execução Penal da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
AGRAVANTE : Carlos Alberto Matias
ADVOGADO : Leodório da Silva Sousa
AGRAVADA : A Justiça Pública

EXECUÇÕES PENAIS. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
Alegado erro material no cálculo da pena constante da sentença judicial. Prova não devidamente pré-constituída. Ausência da decisão condenatória. Ônus do agravante. **Não conhecimento do recurso.**

- A teor do art. 587 do Código de Processo Penal, cabe ao recorrente indicar na inicial as peças que deverão integrar o traslado do recurso para viabilizar a análise dos autos pelo Tribunal.

- *In casu*, ausente a decisão agravada, impõe-se o não conhecimento do agravo, por deficiência na instrução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NÃO CONHECER DO AGRAVO**, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução interposto por Carlos Alberto Matias contra a decisão do Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Campina Grande, que indeferiu o pedido de retificação da pena a ele imposta, sob o fundamento de existência de erro material.

Em suas razões (fls. 07/11), o agravante aduz, em suma, que a decisão *primeva* não merece prosperar, tendo em vista que somou as penas de reclusão e detenção a ele impostas. Afirmo, ainda, que as reprimendas devem ser executadas de forma autônoma, cumprindo-se primeiro o regime mais gravoso, sendo proibida a unificação destas em face da incompatibilidade dos benefícios de cada uma.

Diante de tais argumentos, requer que seja determinado o cumprimento das penas de reclusão e detenção de forma autônoma, respeitando-se os sistemas de progressão de cada uma.

Nas contrarrazões, o Promotor de Justiça pugnou pelo não provimento do agravo (fls. 15/16).

Em juízo de retratação, o ilustre Julgador Singular manteve sua decisão (fls. 12/14).

A Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pela insigne Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 31/33).

É o relatório.

Aduz o agravante existir erro material na sentença judicial ao somar as penas de reclusão e detenção a ele impostas para fins de fixação do regime de cumprimento inicial da pena, considerando ambas como de reclusão, motivo pelo qual requer o provimento do agravo para que as reprimendas sejam executadas de forma autônoma, cumprindo-se primeiro o regime mais gravoso.

Ab initio, o agravo não pode ser conhecido. Explico.

O art. 587 do Código de Processo Penal disciplina:

"Art. 587. Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado.

Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de cinco dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por

outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição”.

Ora, verifica-se que foi juntada a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu o pedido de retificação do cálculo da pena (fls. 04 e 05), entretanto, não foi apontado pelo agravante na inicial, nem nas razões recursais, a necessidade de juntada de cópia da sentença combatida. Inexistindo nos autos referido documento.

Referida omissão conduz indubitavelmente ao não conhecimento do recurso, uma vez que torna impossível a análise do pedido constante das razões do agravo.

Nesse diapasão, é o entendimento jurisprudencial:

“EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. (1) É dever do agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias, competindo-lhe, ainda, a conferência das respectivas peças. (2) A deficiência na formação do recurso, pela não juntada dos documentos obrigatórios à formação do instrumento, entre eles, a cópia da intimação acerca da decisão agravada, impossibilita auferir a tempestividade do agravo, o que inviabiliza seu conhecimento face à ausência de um dos pressupostos de sua admissibilidade”. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0024.15.031477-1/001, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/07/2016, publicação da súmula em 29/07/2016)

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Considerando que o recurso de agravo segue o rito do recurso em sentido estrito, cabe ao agravante indicar as peças necessárias e imprescindíveis para a instrução do agravo em execução. A ausência dos documentos necessários para a constatação da tempestividade do agravo, bem como para a análise do mérito, impõe o não conhecimento do recurso”. (TJRO - Agravo em Execução Penal 0009582-16.2015.822.0000. Relator(a): Des. (a) Ivanira Feitosa Borges, 1ª Câmara Criminal, julgamento em 14/01/2016, publicação em 19/01/2016)

endimento de que "reconhecida a existência do concurso material entre os delitos de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado de acordo com a soma resultante das penas impostas pelos delitos, consoante o disposto no artigo 111 da Lei de Execução Penal" (HC nº 232.948/TO, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 14.04.2014). (...) 11. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime semiaberto para o início do resgate das reprimendas dos pacientes". (Habeas Corpus nº 367.843/RS (2016/0218596-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Ribeiro Dantas. DJe 15.02.2017). Ementa parcial. Destaquei.

Desse modo, sem maiores delongas, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO** por deficiência na instrução, em desarmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de outubro de 2017.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**